

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**TATIÉLE BAMBERG**

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**TATIÉLE BAMBERG**

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa  
2022

**TATIÉLE BAMBERG**

**ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA  
TRABALHO DE CURSO**

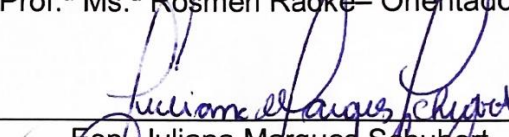
Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



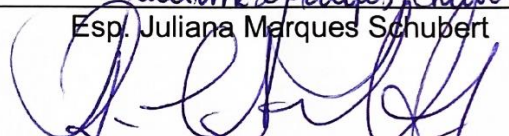
---

Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Rosmeri Radke – Orientador(a)



---

Esp. Juliana Marques Schubert



---

Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho à minha família, por todo o apoio prestado durante à graduação, período no qual nunca deixaram de acreditar em meu potencial. E ainda, aos meus amores felinos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em especial à minha orientadora Prof<sup>a</sup> Ms. Rosmeri Radke, por embarcar nesse desafio comigo, me auxiliando no desenvolvimento da monografia.

Agradeço ainda, aos amigos que conquistei ao longo da jornada acadêmica e que tornaram a trajetória mais especial, prazerosa e leve.

“Não te envergonhes, se, às vezes, os animais estejam mais próximos de ti do que as pessoas, eles também são teus irmãos.”

São Francisco de Assis

## RESUMO

A presente pesquisa possui como tema a consolidação do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade da guarda compartilhada dos animais de estimação na dissolução do relacionamento afetivo. A delimitação temática, por sua vez, consiste em analisar o modo como se dá a guarda. A partir da delimitação temática, o problema da pesquisa repousa no seguinte questionamento: considerando a inexistência de legislação específica, é possível a estipulação da guarda compartilhada do animal de estimação com o fim da entidade familiar em analogia às relações filiais? Pressupõe-se, a partir dessa lacuna legislativa, que no Brasil as decisões se baseiam pela analogia. Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho consiste em demonstrar a importância da discussão e reflexão sobre questões de guardas compartilhadas de animais domésticos no Brasil, que decorre da dissolução litigiosa do vínculo conjugal, tendo em vista que sua integração na vida familiar é cada vez maior. Pretende-se também, avaliar os animais como seres sencientes e a importância de uma futura legislação que supra seus direitos. Visa, demonstrar a importância do vínculo afetivo que deve ser levado em conta e respeitado pelo legislador, bem como analisar julgados do judiciário, com o tema de guarda compartilhada, visitas e alimentação. Dados os fatos, busca-se comprovar empiricamente a capacidade dos animais de serem reconhecidos como sujeitos de direitos, capazes de sentir e sofrer. A pesquisa justifica-se face à crescente importância do papel dos animais de estimação no cotidiano das pessoas, atentando ao papel vultoso na sociedade, visto que hodiernamente são considerados integrantes do grupo familiar. Logo, a pesquisa se mostra relevante na medida em que pretende o estudo da destinação dos animais na ocorrência da dissolução da união afetiva. Em relação à metodologia, caracteriza-se como teórico-empírica, uma vez que o construto literário relativo à temática será a partir das abordagens presentes na doutrina, na legislação e na jurisprudência. No tocante ao tratamento de dados, por sua vez, será adotado o método qualitativo. Quanto aos fins, o desenvolvimento da presente pesquisa será na forma descritiva, uma vez que objetiva analisar a possibilidade da guarda compartilhada. Por fim, o levantamento dos dados se dará de forma bibliográfica e documental, portanto, na forma indireta. A estrutura da pesquisa foi organizada em três capítulos, cada qual com subtítulos, que coincidem com os objetivos específicos. Sendo assim, o primeiro capítulo destinou-se a contextualizar historicamente a família, no âmbito constitucional e civil, bem como a família multiespécie. Já o segundo capítulo, atentou-se a explicar os reflexos das dissoluções das relações afetivas, destacando a possibilidade da guarda compartilhada, bem como alimentos e visitação estipulados aos animais de estimação. Para finalizar, o terceiro capítulo realiza ponderações concernentes ao tratamento jurisprudencial acerca da possibilidade da guarda compartilhada e de Projetos de Lei sobre o tema. Em conclusão, propõe-se uma reflexão a respeito da necessidade de um regime especial para os animais, visto que não merecem ser tratados como objetos, em especial nas relações afetivas. Além disso, conclui-se pela possibilidade da concessão da guarda compartilhada, garantindo o bem-estar do animal.

**Palavras-chave:** animais de estimação – guarda compartilhada – família multiespécie – seres sencientes.

## ABSTRACT

This research has as its theme the consolidation of Animal Rights in the Brazilian legal system and the possibility of joint custody of pets in the dissolution of the affective relationship. Based on the thematic delimitation, the research problem rests on the following question: in the absence of specific legislation, is it possible to stipulate joint custody of the pet for the hypothesis of the family entity in analogy to filial relationships? Based on this legislative vacuum, decisions in Brazil are supposed to be based on analogy. In this context, the general objective of the work is to demonstrate the importance of discussion and reflection on the issues of joint custody of domestic animals in Brazil, that stems from the litigious dissolution of the marital bond, considering their growing integration into family life. It is also intended to evaluate animals as sentient beings and the importance of future legislation that supplement their rights. Its objective is to demonstrate the importance of the affective bond that must be taken into account and respected by the legislator, as well as to analyze the judgments of the judiciary, with the issue of shared custody, visits and food. Given the facts, we seek to empirically prove the ability of animals to be recognized as subjects of rights, capable of feeling and suffering. The research is justified in view of the growing importance of the role of pets in the daily life of people, paying attention to their great role in society, since nowadays they are considered members of the family group. Therefore, the research is relevant to the extent that it aims to study the fate of animals in case of dissolution of the affective union. Regarding the methodology, it is characterized by being theoretical-empirical, since the literary construction related to the subject will be based on approaches present in doctrine, legislation and jurisprudence. Regarding data processing, in turn, the qualitative method will be adopted. Regarding the purposes, the development of this research will be descriptive, since it intends to analyze the possibility of joint custody. Finally, the data collection will be carried out in a bibliographic and documentary way, therefore, indirectly. The research structure was organized into three chapters, each one with subtitles that match the specific objectives. Therefore, the first chapter aimed to historically contextualize the family, in the constitutional and civil sphere, as well as the multispecies family. The second chapter, for its part, tried to explain the consequences of the dissolution of affective relationships, highlighting the possibility of shared custody, as well as the food and visiting regime stipulated for pets. Finally, the third chapter makes considerations about the jurisprudential treatment on the possibility of joint custody and bills on the subject. In the end, in the conclusion, a reflection on the need for a special regime for animals is proposed, since they do not deserve to be treated as objects, especially in affective relationships. In addition, it concludes with the possibility of granting shared custody, guaranteeing the well-being of the animal.

**Keywords:** Pets – shared custody – multispecies Family – sentient beings.



## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

Dr. – Doutor

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

Nº - número

p. – página

§ - Parágrafo

PL – Projeto de Lei

STJ – Superior Tribunal de justiça

TJRS – Tribunal Superior do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal Superior de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 FAMÍLIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA .....	14
1.2. DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	17
1.3. DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO .....	18
1.4. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE .....	21
<b>2 DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO AFETIVA: POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO</b> .....	<b>24</b>
2.1 AS FORMAS E OS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL .....	24
2.2 DO DIREITO E DEVER DE GUARDA.....	27
<b>2.2.1 Espécies de guarda e a guarda compartilhada na Lei nº 13.058 de 2014</b>	<b>29</b>
2.3 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS: VISITAÇÃO E ALIMENTOS .....	31
2.4 POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	34
<b>3 AS NOVAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA</b> .....	<b>37</b>
3.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS .....	39
3.2. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS DE 2015 A 2022 .	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Os animais de estimação, na atualidade, estão sendo considerados integrantes do núcleo familiar, recebendo a denominação de família multiespécie. Essas relações afetivas entres os humanos e animais, estão gerando discussões no âmbito da guarda compartilhada, em casos de dissoluções de relacionamentos.

É notório que os animais de estimação são significantes na vida das pessoas, sendo tratados inclusive como se fossem filhos, e reconhecidos até mesmo como sujeitos de direito, no momento da disputa da guarda.

Em virtude do exposto, o tema e objeto de estudo da presente pesquisa é a consolidação do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade da guarda compartilhada dos animais de estimação na dissolução do relacionamento afetivo. A delimitação temática, por sua vez, consiste em analisar o modo como se dá a guarda.

A partir da delimitação temática, o problema reside no seguinte questionamento: considerando a inexistência de legislação específica, é possível a estipulação da guarda compartilhada do animal de estimação com o fim da entidade familiar em analogia as relações filiais? Nessa via, tendo em vista a importância dos animais e com intuito de defender os interesses destes, pressupõem-se a eficiência da aplicação análoga para resolução dos casos, ou seja, a tentativa de suprir a lacuna legislativa.

Logo, o objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar a importância da discussão e reflexão sobre questões da guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil, que decorre da dissolução litigiosa do vínculo conjugal, considerando sua integração, cada vez maior, na vida familiar. De maneira específica, o trabalho possui o objetivo de apresentar a evolução da família, em especial a multiespécie. Além disso, analisar a natureza jurídica dos animais, a viabilidade de serem vistos como seres sencientes. Pretende-se, ainda, analisar os reflexos das dissoluções dos relacionamentos, abordando o destino dos animais de estimação, e a possibilidade da guarda compartilhada. Por fim, verificar o tratamento jurisprudencial e as propostas legislativas.

A pesquisa justifica-se face à importância dos animais de estimação, tendo em vista seu importante papel na sociedade, já que podem ser considerados integrantes do grupo familiar.

À vista do exposto, o tema é amparado pelas questões litigiosas de dissolução do casamento ou união estável envolvendo pedidos de guarda compartilhada, ações que já são presentes no Poder Judiciário, porém não há uma legislação específica tratando desse tema. Isto sugere que, apesar de ser bastante atual, ainda não há um posicionamento sólido em legislação para harmonizar essas questões, o que confere aos juízes a liberdade de julgar conforme os princípios e bons costumes.

No mais, o trabalho se justifica pela possibilidade de ampliar novas pesquisas nesta seara, inclusive, no tocante à guarda compartilhada dos animais pós dissolução da relação afetiva. Dessa forma, estimula-se a aprovação de projetos de lei em prol dos animais, a fim de, cada vez mais, preservá-los e protegê-los.

Logo, a pesquisa se mostra relevante na medida em que pretende o estudo da destinação dos animais na ocorrência da dissolução da união afetiva. Essa situação ganha ares de preocupação quando a família que começou baseada no discurso católico: o que Deus uniu o homem não separa, resolve desfazer o liame. Ao tentar dissolver o vínculo conjugal, o casal que possui um animal, terá pela frente tanto a partilha de bens quanto a disputa da guarda compartilhada, além da discussão sobre a pensão e alimentos.

Referente à metodologia adotada, quanto à natureza, caracteriza-se como teórico-empírica, uma vez que o construto literário relativo à temática será a partir das abordagens presentes na doutrina, na legislação e na jurisprudência. No tocante ao tratamento de dados, por sua vez, será adotado o método qualitativo. No que concerne aos fins da pesquisa, o desenvolvimento será na forma descritiva. Já em relação ao levantamento de dados, dar-se-ão de forma bibliográfica e documental.

A produção da documentação apresenta-se, portanto, na forma indireta, seguindo as fontes primárias a partir da Constituição Federal, Código Civil, projetos de lei, e fontes secundárias, por meio de artigos, monografias, jurisprudências e livros. Quanto ao método principal utilizado para análise e interpretação de dados, a pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo. Por fim, o método do procedimento da pesquisa será caracterizado como descritivo, posto que, tem como finalidade analisar a possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação.

A estrutura da pesquisa foi organizada em três capítulos, cada qual com subtítulos, que coincidem com os objetivos específicos.

Sendo assim, o primeiro capítulo destinou-se a contextualizar historicamente a família e a sua evolução, no âmbito constitucional e civil, bem como a família multiespécie, vista como uma nova forma de família, fundada no afeto.

Já o segundo capítulo, atentou-se a explanar os reflexos da dissolução das relações afetivas, destacando a possibilidade da guarda compartilhada, bem como alimentos e visitação estipulados aos animais de estimação. Em seguida, é trabalhado a caracterização jurídica do animal, a busca da sua proteção jurídica enquanto sujeitos de direito, com a concepção da senciência.

Para finalizar, o terceiro capítulo realiza ponderações concernente ao tratamento jurisprudencial acerca da possibilidade da guarda compartilhada, bem como, análise de Projetos de Lei sobre tal questão, objetivando verificar a possível integração dessa lacuna jurídica.

## 1 FAMÍLIA

De início, expõem-se que os indivíduos possuem a liberdade de constituir a família que desejar e que se enquadre nos seus valores.

Segundo o entendimento de Rafael Calmon, “[...] a formação de família depende muito mais do que os seus componentes pensam, sentem e fazem uns a respeito dos outros, do que de imposições abstratas feitas pelo Estado.” (CALMON, 2021, p. 08). Em outras palavras, os indivíduos dispõem da liberdade de possuírem filhos ou não, de escolherem a fixação do domicílio, sendo a intervenção do Estado no intuito de assegurar a assistência necessária para cada um dos integrantes.

Diante das grandes transformações ocorridas no contexto da família nas últimas décadas, torna-se necessário realizar a abordagem dessas evoluções, tanto no contexto Constitucional, como Civil. O presente capítulo irá tratar sobre família, acerca de sua conceituação, evolução histórica, do abrangimento no código brasileiro, bem como do novo instituto, qual seja, a família multiespécie.

### 1.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na família do passado era comum sua formação em relação a classe social, sendo considerada sua ordem econômica, ficando excluídos os critérios de sentimentos, como o afeto e o amor. Conforme pontuado por Rolf Madaleno: “[...] a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.” (MADALENO, 2022, p. 25).

Em relação a família brasileira, observa-se que esta sofreu as influências da família romana, da família canônica e da família germânica.

Sob a influência de Roma, a família definia-se como unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Segundo Arnoldo Wald, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2015, p. 16), a figura do *pater familias* se fazia presente, no qual exercia “sua autoridade sobre todos seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes.”

Como bem observou Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 28), a família ocidental viveu longo período sob a forma “patriarcal”, tendo em vista os registros

históricos, monumentos literários, fragmentos jurídicos, que comprovam referida afirmação.

Ainda, acerca dessa forma de família “patriarcal”, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 29), leciona que:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

A família romana evoluiu no sentido de restringir progressivamente a autoridade do “pater”, concedendo maior autonomia à mulher e aos filhos, além de substituir o parentesco agnático, ou seja, o de parentesco pela linhagem paterna, pelo cognático, que significa parentesco de sangue (WALD; FONSECA, 2015, p. 16).

O Direito Canônico, foi marcado pelo advento do cristianismo. A partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa. Diante disso, de acordo com Pereira (2020, p. 31): “a constituição da família deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor”.

Conforme fixado por Wald e Fonseca (2015, p. 24), na doutrina canônica, o casamento é visto como indissolúvel, onde se discute o divórcio em relação aos infiéis, visto que deixa de possuir o caráter de sagrado. Além disso, com a necessidade econômica ou a simples conveniência leva a mulher a exercer atividades fora do lar, o que enfraquece o dirigismo no seu interior (Pereira, 2020).

Cumprindo ainda destacar que, o estudo da família, em Direito, esteve sempre estritamente ligado ao casamento, tornando-a assim legítima ou ilegítima, segundo o Estado, ou a religião. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 02), a maioria dos juristas confundiu o conceito de família com o de casamento. Além disso, afirma que, mesmo no terceiro milênio, quando se pensa em formar uma família, imagina a sua constituição por meio do casamento.

Nesse sentido, o conceito de família passa por transformações constantes, tornando-se difícil trazer um conceito único. Segundo Jean Carbonnier, “[...] a família é o conjunto de pessoas unidas pelo casamento, pela filiação, ou pelo parentesco e afinidade, estes resultantes do casamento e da filiação, onde o Estado não penetra.” (CARBONNIER, 1992, p. 20-26 *apud* MALUF, 2021, p. 25)

De acordo com Gonçalves (2020, p. 332), o termo família compreende as pessoas ligadas por vínculo de sangue, formando assim, a genealogia, bem como as ligadas por afinidade e adoção.

Conforme pontua Sílvio de Salvo Venosa, sobre seu conceito sociológico, “[...] a família é integrada pelas pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular.” (VENOSA, 2021, p. 26). Segundo o autor, essa noção é frequentemente reconhecida pelo legislador, além de coincidir com a clássica posição do *pater familias* do Direito Romano, onde a figura soberana do pai detinha o poder do clã, ratificando assim, o homem como chefe absoluto, trazendo o macho como figura ditatorial e sobressalente da sociedade, restando à mulher um papel subserviente.

No pensamento de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, a família antes de ser um fato jurídico, é um fato sociológico. A família “[...] tem o seu fundamento na natureza e nas necessidades naturais da união sexual, na procriação, no amor mútuo, na assistência, na confiança e na cooperação, que são as razões de sua existência, a família tem notável influência da religião, do costume e da moral, nos quais encontra grande parte de sua regulamentação.” (RAMOS, 2016, p. 13).

Diante da evolução dos costumes, originou uma contínua evolução legislativa, a família, que se restringia ao casamento, teve seu conceito ampliado, de modo a alterar profundamente a estrutura do Código Civil de 1916. (MALUF, 2021, p. 29)

Assim, diante das constantes transformações do conceito de família, entende-se que não há um consentimento universal, visto que cada indivíduo a enxerga de uma maneira. É visto que o afeto passou a existir para melhorar as relações de filiações, e ainda, fazer surgir novas relações, como por exemplo as homoafetivas e multiespécies. Nesse sentido, também é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 16), de que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.”

Superada a conceituação e caracterização da família, bem como sua evolução histórica, o tópico a seguir adentrará no Direito de Família sob a visão da Constituição Federal.



## 1.2 DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A família está disposta tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional, sendo considerada a base da sociedade e, por esse motivo, possui a proteção do Estado, conforme disposto no art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo a mais importante de todas as instituições. A partir disso, denota-se que assim como a sociedade, a família passa por incessantes transformações, devendo o ordenamento jurídico oferecer-lhe segurança.

Denota-se que as Constituições do Brasil de 1824, 1891, fazem referência à família ou ao casamento. No campo visionário de Pereira, “[...] a Constituição de 1891, em seu art. 72, § 4º, dizia: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Esse artigo ficou inserido nesta Constituição em razão da separação Igreja/ Estado.” Diante disso, o catolicismo deixou de ser a religião oficial e, com isso, tornou-se necessário mencionar o casamento civil como o vínculo constituinte da família brasileira. Antes desse marco, as famílias constituíam-se pelo vínculo do casamento religioso, que tinha automaticamente efeitos civis, já que não havia a separação dos poderes Igreja/Estado. (PEREIRA, 2012, p. 04).

Ainda, de acordo com Pereira, a Constituição de 1934 dedicou um capítulo à família, em quatro artigos (144 a 147), que estabeleciam as regras do casamento indissolúvel. Desse modo, com as modificações sociais e a partir dessa Constituição, que o tema família passou a ter maior importância, como também, capítulos específicos nas Constituições. Ademais, as próximas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Emenda 1/1969), seguiram a mesma linha de pensamento, trazendo em seu texto o casamento indissolúvel como a única forma de se constituir uma família. (PEREIRA, 2012, p. 05).

E, no tocante a Constituição Federal de 1988, têm-se a maior evolução do conceito de família, servindo como orientação para normas infraconstitucionais. Nesse sentido, Seixas expõe o seguinte:

Com a promulgação da Constituição de 1988 houve uma significativa mudança no conceito de família, ratificando valores já arraigados no seio social, sendo estes oriundos da fonte do direito denominada costume, contribuindo de forma efetiva para a sua positividade. O Estado passou a proteger à família independente de sua origem, representando uma transformação visceral. Essa revolução dentro do Direito de Família englobou novos valores e princípios, focando nos direitos fundamentais, tais como: dignidade da pessoa humana, isonomia, a solidariedade social e afetividade, esses princípios passam a ter função exponencial dentro da seara jurídica. (SEIXAS, 2021, p. 18).

Ohana, afirma que, na Constituição Federal de 1988, a família é conceituada como uma entidade que possui laços consanguíneos formados por intermédio do casamento ou da união estável, elevando a família como o lugar em que os sujeitos se sentem protegidos e encontram apoio, pelo motivo de que na maioria das vezes, ali que se encontra amor, carinho, compreensão (OHANA, 2016).

Nesse sentido, a conceituação da família na Constituição, significou uma evolução, pois deixou de ser somente reconhecida como aquela entidade constituída pelo casamento, uma vez que o Estado passou a reconhecer “[...] como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher.” (PEREIRA, 2021, p. 04).

Observando a consideração de Glagliano e Filho (2022, p. 25), em nível constitucional, hoje se reconhece a família, com a função social de realização existencial do indivíduo, reconhecendo o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade, bem como, de constituir um Estado Democrático de Direito norteado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se que a Constituição Federal não trouxe os animais de estimação como integrantes do núcleo familiar, porém, apresentou evolução significativa da família, tendo em vista que seu alterou seu conceito extremamente taxativo, e passou a apresentar um conceito plural. Outrossim, em continuidade sobre o Direito de família, necessária a análise sobre o viés de sua evolução no Código Civil brasileiro, conforme se verá na sequência.

### 1.3 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Cumprase asseverar que o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, estabeleciam que a família era apenas constituída pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada (BRASIL, 1916). Atualmente, é identificada com novos elementos, as relações familiares estão sendo compostas pelos vínculos afetivos. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

A primeira legislação brasileira que abordou de forma mais abrangente sobre a família e o casamento civil entre homem e a mulher foi o Código Civil de 1916. Entretanto, observa-se que nesta lei havia várias limitações, dotada de impedimentos

matrimoniais, estes que ainda seguiam as normas impostas pela Igreja Católica (BRASIL, 1916).

A família do Código de 1916 fundava-se essencialmente na sociedade conjugal, com a predominância da autoridade marital. De acordo com Luz (2009, p. 01), o “enfoque no poder marital mostra-se perceptível na simples leitura de alguns dos dispositivos constantes do Livro dedicado ao Direito de Família, os quais, entre outras discriminações relativas à mulher, prescrevem que “o marido é o chefe da sociedade conjugal”, “o marido detém a representação legal da família”, “o trabalho profissional da mulher depende da autorização do marido”, “à mulher se atribui a função auxiliar do marido.” Nesse sentido, demonstra-se a autoridade presente do marido sobre a mulher, a chefia da sociedade conjugal.

A respeito do tema, Gagliano e Filho (2022, p. 25) afirmam que “sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a lareira do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo.” A partir disso, se vê a desigualdade dos gêneros, a habitualidade da família ser formada por questões e deveres sociais, em específico sobre a questão da mulher que tinha como superior a figura do marido.

O Código Civil apresenta uma definição mais restrita de família, ligada ao fato de que somente com o casamento ela se caracteriza. Consequentemente, Pereira expõe:

O estudo da família no Direito esteve sempre estritamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, segundo os vínculos da oficialidade dados pelo Estado, ou mesmo pela religião. Grande parte dos juristas confundiu o conceito de família com o de casamento. E por incrível que isso possa parecer, em nossa sociedade, mesmo no terceiro milênio, quando se fala em formar uma família, pensa-se primeiro em sua constituição por meio do casamento. Mas como a realidade aponta para outra direção, somos obrigados a vê-la, como algo mais abrangente. (PEREIRA, 2021, p. 03).

Diante disso, sob o amparo do Código Civil de 1916, no art. 229, o casamento era a única união que legitimava a família (BRASIL, 1916). Em virtude dessa acepção, a família constituída fora do casamento, denominada concubinato, e os filhos nascidos dessa relação, eram considerados ilegítimos, não havendo reconhecimento assegurado pela lei.

Nas palavras de Rebeca Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva (2020, p. 5), neste Código de 1916, não era previsto o instituto do divórcio, sendo a dissolução conjugal somente concretizada pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, e pelo desquite, sendo este último possível se fosse fundado no art. 317 daquele Código, sendo um rol taxativo.

Com o Código de 2002, passou-se a ter um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Além disso, apresentou a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, resultando mudanças no poder familiar, ademais, proibir a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos (GONÇALVES, 2020, p. 340).

Como cediço, no Código Civil atual, não se admite mais considerar família somente a decorrente da união formalizada pelo casamento, pois, com a Constituição de 1988, é reconhecida a entidade familiar informal, ou seja, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental). Nesse sentido, nos termos do art. 1.723, houve o reconhecimento da união estável (BRASIL, 2002).

Houve mudanças também referente ao agrupamento formado só pelo pai, ou só pela mãe, e seus filhos, naturais ou adotivos, que passou a merecer a proteção do Estado, à semelhança do que ocorre com a família apoiada no casamento.

No ponto, Rebeca Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva, aduzem que:

Assim sendo, a família vai ganhando novas proporções à medida que a sociedade evolui, trazendo consigo novas estruturas aptas a se conciliarem com novas necessidades, sejam elas no âmbito social, político ou econômico. O Código Civil de 2002 nasce com o advento da Constituição Federal de 1988, este novo Código em consonância com a Carta Magna de 88 e com o ativismo judicial, traz um novo sentido para família contemporânea, estas Leis que prevê uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoafetiva, biológica ou socioafetiva. Este código traz consigo valores e princípios dos quais devem ser dotados as famílias, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, igualdade entre os cônjuges, igualdade jurídica dos filhos de dentro e de fora do casamento, o pluralismo familiar, dentre vários outros princípios (JESUS; SILVA, 2020, p. 07).

Conforme supramencionado, as Leis evoluíram, trazendo uma família contemporânea, que enfatiza a dignidade da pessoa humana como prioridade para a

sua formação. Além disso, passou a reconhecer o pluralismo familiar, visto que o objeto determinante da constituição familiar é o vínculo afetivo. Em virtude disso, houve a ratificação do conceito evolucionista do Direito de Família e, o reconhecimento da família multiespécie. Nesse viés, o tópico a seguir irá abordar acerca da família multiespécie.

#### 1.4 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Importante frisar que a entidade familiar atualmente é vista como comunidade de afeto, deixa de possuir o requisito jurídico para sua constituição, qual seja, o casamento, e passa a ser fático. Além disso, a partir do princípio da dignidade humana, a família passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de seus membros (CARVALHO, 2020).

Diante disso, o que prevalece é a intenção de constituir um núcleo familiar, uma vida em comum, de proteção, solidariedade, idealizada em um projeto de vida em comum. É evidente que, no contexto atual, essa concepção mudou, tendo o vínculo afetivo se tornado essencial para a formação da família, e foi esse marco que fez surgir novas e várias representações sociais familiares.

A família multiespécie refere-se à nova entidade familiar, que surgiu devido as grandes transformações ao longo dos tempos. Assim, inegavelmente pode-se afirmar que essa nova concepção de família, vai muito além do vínculo sanguíneo, criada pela afetividade entre o homem e o animal, diante do aumento expressivo de animais dentro dos lares. Portanto, perante esses novos modelos de família, entende-se que a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, conforme classificada no Código Civil e Constituição Federal, constituída apenas pelo casamento e união estável.

Vislumbra-se que a família multiespécie, está implícita na doutrina e na jurisprudência. Segundo as palavras de Rosa, “as varas de família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a serem considerados como integrantes das famílias.” (ROSA, 2019 *apud* SEIXAS, Saulo Magno, 2021, p. 21)

É a partir dessa nova concepção de família, que o animal de estimação acaba sendo visto como filho e tratado como tal. Além disso, é estabelecido um vínculo de afeto e apego entre os humanos e animais, onde há a preocupação com seu bem-

estar, além de serem considerados como parte da família. Nesse viés, Calmon de Oliveira explica:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos. (OLIVEIRA, 2006, p. 39 *apud* XIMENES; TEIXEIRA, 2019, p. 04)

É necessário destacar que, o Brasil é considerado o 3º maior país do mundo em população total de animais de estimação, faturando 22,3 bilhões o mercado *pet* em 2019, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. (ABINPET, 2020). Em razão disso, percebe-se como o número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros.

A realidade contemporânea, está entrelaçada ao crescimento do mercado *pet* e a diminuição da taxa de natalidade. Visto que, as pessoas que moram sozinhas e casais em união estável ou em matrimônio adiam ou abjudicam o projeto de filhos humanos, por filhos animais, estes escolhidos para serem destinatários de seus afetos (ROSA, 2019).

Importante destacar, que os animais, perante a legislação brasileira, são vistos como “coisas”. De acordo com o artigo 82 do Código Civil “[...] são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002).

No entanto, questiona-se de que maneira o animal deve ser tratado, como coisa ou ser, tendo em vista sua importância atual no âmbito familiar, o afeto que seus guardiões possuem, sendo questionável o referido artigo de apresentar o animal de estimação como “coisa”. No tema, António Jorge Martins Torres assinala que “[...] há que se reconhecer que, apesar de os animais não serem sujeitos jurídicos, também não são coisas sem vida, pelo simples facto de eles serem sencientes e as restantes coisas, o não serem,” (TORRES, 2016, p. 13 *apud* CABRAL e SILVA, 2020, p. 08), diante disso, deslumbra-se que os animais possuem a senciência, ou seja, a capacidade de entender as coisas em sua volta, tendo em vista suas capacidades de sentir.

Logo, vê-se a possibilidade do animal ser dotado de personalidade jurídica. Alguns países já alteram a legislação para deixar de definir animal como “coisa”,

conforme afirma Mól (2016), na Suíça, rege o fato federal para a proteção dos direitos dos animais. Além disso, neste país, foi alterado o código civil para dispor que o animal não é coisa. No mesmo sentido, a França, em 2015, alterou sua lei civil para reconhecer que os animais não são meros objetos, mas sim seres sensíveis.

Em razão dos fatos narrados, denota-se que ainda há uma omissão legislativa em atender as famílias multiespécies, considerando a inexistência de um posicionamento sedimentado frente à temática, motivo pelo qual, torna a questão ainda mais complexa frente às atuais decisões remetidas ao Poder Judiciário. Outrossim, atentando para a relevante modificação da relação das famílias com seus animais de estimação, tornou-se frequente a incidência de processos no judiciário que envolve conflitos sobre a guarda e alimentos para animais. Por essa razão, passa-se, no próximo título, a tratar da questão da dissolução da relação afetiva e da guarda dos animais de estimação.

Nas palavras de Seixas (2021, p. 20), essa metamorfose instaurada da instituição familiar na contemporaneidade implicou em uma readaptação. Desse modo, diversas famílias optaram por uma mudança, pela troca de fraldas, mamadeiras e choro de bebê por rações, visitas a veterinários e tosas. Resumidamente, cuidar desses novos integrantes, representa uma verdadeira imersão no mundo lúdico e cada vez mais refinado, onde o princípio da afetividade encontra abrigo: o mundo dos *pets*.

Findas as considerações acerca da família e sua significativa evolução, no próximo capítulo será efetuada a abordagem de outros importantes institutos do Direito de Família, qual seja, a dissolução dos relacionamentos afetivos, bem como a guarda compartilhada e sua possibilidade de aplicação aos animais de estimação.

## **2 DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO AFETIVA: POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Conforme explanado no capítulo anterior, denota-se no contexto atual o progressivo aumento da denominada família multiespécie, caracterizada pelo vínculo afetivo entre o ser humano e animal nos lares. Portanto, com o crescimento dessa nova concepção familiar, há de se ponderar acerca da necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para resolver eventuais conflitos advindos da nova realidade, quando presente a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal.

Denota-se que a dissolução das relações afetivas causa sofrimento e dor, geralmente não sendo fácil, mesmo quando consensual. É um momento de desamparo estrutural do ser humano (PEREIRA, 2021). Diante desse aspecto, importante considerar os interesses dos desamparados, considerando a relevância da guarda compartilhada nestes casos.

Nesse capítulo, trata-se acerca da ruptura dos vínculos socioafetivos e seus reflexos no âmbito familiar. Além disso, aborda-se sobre a guarda, enfatizando a possibilidade da guarda compartilhada dos animais de estimação, além da caracterização jurídica, bem como os direitos dos animais.

### **2.1. AS FORMAS E OS REFLEXOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL**

De acordo com o entendimento de Silvio de Salvo Venosa, a família contemporânea é composta das mais variadas formas. Ela constitui-se do matrimônio do homem e da mulher sem filhos, da união sem casamento com filhos biológicos e não biológicos, bem como o casamento como as uniões homoafetivas. Afirma ainda que essa situação social é vista como um desafio para o sociólogo, o antropólogo, o legislador, o jurista, o aplicador do Direito em geral, em especial os magistrados. É assim, que se vislumbra as dificuldades para decidir os casos de dissolução desses variados vínculos socioafetivos (VENOSA, 2021).

Segundo Maluf, a “[...] procriação não deve mais ser vista como a finalidade precípua do casamento”. (MALUF, 2021, p. 92). Além disso, aduz que as razões para o casal optar por ter filhos ou não, está inteiramente ligada em razões de ordem



médica, ao direito à autonomia pessoal e à liberdade de escolha, bem como aos direitos personalíssimos (MALUF, 2021).

Ainda sobre os ensinamentos de Maluf, o “[...] casamento seria a união de duas pessoas, regulamentada por lei, com o objetivo principal de formação da família, tendo em vista o afeto, a identidade pessoal e a afinidade espiritual das partes.” (MALUF, 2021, p. 93). Nessa esteira de raciocínio no tocante a conceituação do casamento Venosa alude:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2021, p. 47).

A equiparação formal de direitos entre homens e mulheres também surgiu com a Constituição Federal de 1988. Além disso, a CF/88 estabeleceu a igualdade entre os filhos, nascidos ou não de relações matrimoniais. Nesse contexto, sucederam-se mudanças no matrimônio, que deixou de ser indissolúvel. Já não existem mais restrições para a realização do divórcio, quando for a vontade do casal. Dessa maneira, o artigo 226, §6º prevê: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” (BRASIL, 1988).

Na atualidade, a família não está sendo constituída somente por meio do casamento, com a fundamentação do artigo 226 da Carta Magna, há também o reconhecimento da união estável (BRASIL, 1988). Nesse sentido, conforme ditames de Souto, “[...] as uniões de fato passam a ser consideradas entidades familiares legítimas e equiparadas ao casamento.” (SOUTO, *et al.*, 2021, p. 136).

A existência da união estável, demonstra um volume crescente de divórcios e a redução dos casamentos, além da formação dos agrupamentos afetivos e sexuais de homens e mulheres constituindo informalmente suas células familiares, delas gerando prole, e desenvolvendo vidas e famílias distanciadas das convenções sociais (MADALENO, 2022).

Vislumbra-se assim, outros motivos que fizeram surgir as uniões estáveis, entre eles, destaca-se os prejuízos ou obrigações que surgem dos casamentos. Aos dizeres de Ignacio Gallego Domínguez sobre o assunto:

[...] o crescimento das uniões estáveis deve ser atribuído, entre outros motivos, à impossibilidade jurídica de casar, quando não havia o divórcio; além de fatores sociais, como razões de índole econômica, vontade de comprovar a compatibilidade da convivência e o desejo de subtrair-se às obrigações ou prejuízos que podem surgir no casamento, como alimentos e partilha de bens, efeitos estes já regulamentados na legislação brasileira para a união estável. (DOMÍNGUEZ, 1995, p.41 *apud* MADALENO, 2022, p. 483).

A dissolução da união estável, pode se dar por diversas formas: por acordo entre as partes; por decisão judicial, dispondo a respeito da partilha dos bens comuns, dos alimentos, a quem deles necessitar, da guarda dos filhos e dos alimentos para eles; ou ainda pela morte de um dos companheiros, tal como dispõem os arts. 731 a 733 do CPC (MALUF, 2021).

Nesse mesmo raciocínio, o citado autor esclarece que a união estável pode se findar naturalmente, sem ato jurídico a dissolver. Essa dissolução pode ser amigável ou litigiosa. Frisa-se que a dissolução amigável pode ser realizada por instrumento particular, onde os companheiros definem as questões práticas atinentes a essa dissolução, tais como acerto de pensão alimentícia, guarda dos filhos, partilha dos bens comuns, não havendo, por via de consequência, necessidade de homologação judicial, pois o instrumento particular é suficiente para o registro imobiliário (MALUF, 2021).

Tem-se como efeitos do fim da conjugalidade os classificados em pessoais e patrimoniais. Nas palavras de Pereira, “[...] os efeitos pessoais, que tanto decorrem do divórcio consensual e litigioso, são aqueles que não se revestem ou não têm caráter ou conteúdo econômico.” (PEREIRA, 2021, p. 269). Pode-se afirmar como exemplo o uso do nome de casado, que possui o conteúdo de ordem pessoal, pois refere-se aos direitos de personalidade. Poderia ter como consequência um caráter econômico, se a perda do direito de usar o nome do marido afetar suas relações profissionais.

O descumprimento desses deveres de cunho pessoal e patrimonial entre os companheiros, podem ensejar a reparação civil, desde que acarrete danos morais e/ou materiais ao companheiro, nos termos do art. 927 do CC. Ainda, conforme ditames de Maluf, o desamor, por si só, não gera o direito à indenização, sendo necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil (art. 186 do Código civil): ato ilícito, traduzido pela violação a dever conjugal, e dano – moral ou material (MALUF, 2021). Nessa percepção, Ana Cecília Parodi entende que:

[...] o mero rompimento não é bastante para ensejar a obrigação de indenizar, havendo ser bem demonstrada e provada a lesão, sob pena de banalização dos relacionamentos pessoais. O incentivo postulatório desenfreado provocaria uma inversão de papéis, substituindo-se os terapeutas pelos magistrados. (PARODI, 2007, p. 21 *apud* MALUF, 2021, p. 407).

De fato, o efeito mais importante em decorrência do divórcio e da dissolução da união estável, é a guarda e a nova forma de convivência com os filhos, após a ruptura conjugal. Portanto, deve-se observar sempre o princípio do melhor interesse da criança, para decisões em relações à guarda (PEREIRA, 2021).

Realizada a análise sobre a ruptura do casamento e da união estável, outro ponto de fundamental importância a ser abordado trata da guarda, tendo em vista sua abrangência como consequência das dissoluções dos relacionamentos afetivos, conforme se verá a seguir.

## 2.2. DO DIREITO E DEVER DE GUARDA

A guarda é um direito/dever que emana da função familiar, é um dever dos pais ou responsáveis perante os filhos devido a sua incapacidade pelo fato de serem menores de idade. Segundo Silvana Maria Carbonera, a guarda é:

[...] um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial. (CARBONERA, 2000, p. 47 *apud* RAMOS, 2016, p. 24).

Ainda, de acordo com Casabona, “[...] a palavra “guarda”, encontra sua raiz no latim, *guardare*, que significa proteger, conservar, olhar ou vigiar, tendo, assim, em seu conteúdo geral, o ato ou efeito de vigiar, proteger e amparar.” Em sua definição jurídica, ele escreve: “Pode se definir a guarda como conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando a seu desenvolvimento pessoal e integração social.” (CASABONA, 2006, p. 103 *apud* CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 86). Sob o pensamento de Coltro e Delgado, a guarda compreende a uma modalidade que contempla as necessidades da criança em ter o auxílio do pai e da mãe (COLTRO; DELGADO, 2018).

Aduz Pereira, que a guarda no Direito Civil, significa a obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo pela conservação do bem de coisa ou pessoas que

estão sob sua responsabilidade. Sob a conceituação no Direito de Família, a guarda é o poder dever dos pais de ter seus filhos em sua companhia para educá-los e criá-los (PEREIRA, 2021). Sob a concepção de Maluf:

A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, zelando pela sua educação, alimentação, moradia, e, representa ainda um elemento constitutivo do poder familiar, exercido por ambos os genitores, para a proteção dos filhos menores de 18 anos, na constância do casamento ou da união estável, ou ainda sob a forma de guarda compartilhada ou por um deles, em face da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável. (MALUF, 2021, p. 618).

O direito à convivência familiar é assegurado com absoluta prioridade pelo Estado, sendo o dever de cuidado dispensado à criança e ao adolescente exercido pela família e pela sociedade (CARVALHO, 2020). O direito fundamental à convivência familiar e comunitária também está disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

É nesse contexto da dissolução dos relacionamentos afetivos que se busca pela regulamentação guarda. Vislumbra-se a importância da criança ou do adolescente de sentir-se protegido, confortado, respeitado, gozando de todos os seus direitos fundamentais qualquer que seja a forma da família em que esteja inserido. Outrossim, eles não devem ser tratados como objeto de disputa, de pais ou familiares, nem vivenciar eternos conflitos entre os genitores (RAMOS, 2016).

Com a dissolução das relações afetivas, seja o casamento ou a união estável, surge a necessidade da formalização dos ajustes pontuais atinentes ao patrimônio e à regulamentação da guarda dos filhos. Denota-se que a guarda possui como finalidade manter os progenitores próximos de seus filhos, para preservar o vínculo afetivo. Na concepção de Rolf Madaleno, na “[...] separação dos pais a guarda compartilhada tem a função de preservar em condições de igualdade seus laços de interação com seus filhos, permanecendo o mais próximo possível do relacionamento existente durante a coabitação dos genitores.” (MADALENO, 2022, p. 137).

Considerando o direito e o dever da guarda, verifica-se a possibilidade de aplicação da analogia às relações filiais, tendo em vista a inexistência de lei que a regulamenta. À vista disso, Silva aduz que a tarefa de regulamentar a guarda dos animais de estimação em caso de divórcio é complexa, especialmente quando não há consenso entre as partes. Diante da celeuma, o magistrado deve buscar a melhor solução para cada caso concreto, socorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (SILVA, 2015).

Ainda sob a concepção do mesmo autor, deve-se preservar e considerar os interesses dos animais de estimação. Nessa situação, menciona a importância de observar qual envolvido possui as melhores condições para a criação do animal, bem como analisar com quem o animal possui uma relação afetiva mais forte e saudável, mesmo não sendo o proprietário do animal. A partir disso, pertinente observar as regras relativas à guarda estabelecidas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, ao falar em guarda do animal, por ser este o sujeito vulnerável da relação em disputa, o escolhido como titular terá as mesmas imposições do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, prestar ao animal toda a assistência necessária (SILVA, 2015).

Em consideração a isso, o art. 6º da Declaração expõe: “Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.” (UNESCO, 1978).

Diante do exposto, vê-se a importância da guarda compartilhada dos animais de estimação, visto o afeto presente entre o humano e o animal. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estes possuem direitos, que devem ser observados. O tópico a seguir tratará acerca das espécies de guarda, com enfoque na guarda compartilhada.

### **2.2.1 Espécies de guarda e a guarda compartilhada na Lei nº 13.058 de 2014**

Existem basicamente três espécies de guarda, duas previstas no ordenamento civil: a guarda unilateral ou exclusiva e a guarda compartilhada, previstas no art. 1.586 do CC (MALUF, 2021). Pela doutrina, a guarda alternada.

Segundo Carvalho, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele as melhores condições de exercê-la. É considerado o afeto nas relações com o filho e

com o grupo familiar, ou seja, observado o melhor interesse do menor (CARVALHO, 2020). Ainda sobre a conceituação da guarda unilateral, Pereira expõe que ela “[...] é aquela atribuída a um dos genitores, seja por consenso dos pais, seja por decisão judicial. É atribuída àquele que obtiver melhores condições para exercê-la, quando houver a impossibilidade da guarda compartilhada.” (PEREIRA, 2021, p. 425).

Já, a guarda compartilhada, ocorre quando os pais conjuntamente se responsabilizam pela criação e educação dos filhos ao mesmo tempo, decidindo de comum acordo. Ensina Douglas Phillips Freitas, que “[...] a guarda compartilhada surgiu para diminuir a distância da criança ou adolescente em relação ao pai ou à mãe que não compartilha o mesmo lar, diante do novo enfoque do direito de família que privilegia o melhor interesse da prole.” (FREITAS, 2009. p. 37 *apud* CARVALHO, 2020, p. 556).

Por fim, tem-se a guarda alternada, que não se confunde com a compartilhada. Neste tipo de guarda costuma-se dividir o tempo da criança, de forma igualitária, entre cada um dos pais. Portanto, o genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental. Enquanto na guarda compartilhada, ambos compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente (PEREIRA, 2021).

Acerca da custódia compartilhada, em 13 de junho de 2008, foi editada a Lei 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada ao lado da custódia unilateral, sobrevivendo em 22 de dezembro de 2014 a Lei 13.058, que redesignou a guarda compartilhada, bem como a divisão equilibrada com a mãe e com o pai, do tempo de convívio com os seus filhos, ao lado da responsabilização conjunta no exercício do poder familiar dos progenitores que não vivam sob o mesmo teto. A referida legislação conservou essa modalidade de guarda no tocante ao compartilhamento do poder familiar, mas construiu uma segunda versão, esta, consistente no compartilhamento do tempo de permanência equilibrada de convivência dos pais com sua prole, renomeando a guarda alternada para guarda compartilhada (MADALENO, 2022).

A Lei nº 13.058/14 possui relevante importância no âmbito do instituto da guarda de criança e adolescente, em razão do reconhecimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e das modificações havidas com o novo texto legislativo. Desse modo, a referida legislação apresentou mudanças que reconheceram como prioritário o regime da guarda compartilhada que passa a ser a

regra, ao passo que a guarda unilateral será, doravante, a exceção (COLTRO; DELGADO, 2018).

Outrossim, a Lei nº 13.058/14, ao manter a redação do caput e do § 1º do art. 1.584, reafirmou a possibilidade de o regime de guarda – unilateral ou compartilhada – ser estabelecido por consenso entre os pais ou por decisão judicial (COLTRO; DELGADO, 2018).

Pesquisas realizadas no mundo inteiro demonstram que, com a utilização da guarda compartilhada, “[...] o sentimento de abandono ou de perda é menor, reduzindo-se as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam em se adaptar às novas rotinas diárias e com a realidade de ter pais separados.” (COLTRO; DELGADO, 2018, p. 42). Demonstra-se assim, que a finalidade da guarda compartilhada é diminuir a dor e minimizar possíveis traumas.

Assim, a partir desses esclarecimentos sobre a modalidade de guarda, passe-se, na sequência, a tratar da questão animal e da possibilidade de aplicar as regras atinentes aos filhos, por analogia, aos animais de estimação. Apresentam-se algumas considerações no que tange à sua classificação dos animais como bens semoventes e seres sencientes, além da defesa de seus direitos, em especial da visitação e dos alimentos.

### 2.3 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS: VISITAÇÃO E ALIMENTOS

O Direito brasileiro enquadra, juridicamente, os animais como coisas, bens móveis, semoventes. Menciona o artigo 82, do Código Civil que são “[...] móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002). Portanto, em caso de uma dissolução matrimonial, os animais acabam sendo partilhados como coisas móveis (SILVA, 2015).

Entretanto, existem novas concepções no sentido de reconhecer os animais como seres sencientes. Diante disso, essa especificação deve ser levada em conta no arcabouço jurídico, para ratificar normas de proteção aos animais, servindo como amparo para coibir certas arbitrariedades cominadas aos mesmos. Dessa maneira, comprovando que os animais são seres sensíveis e que agem como os humanos por sentirem dor, medo, prazer e emoções positivas, conforme comprovado pelo Simpósio

sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, ocorrido em julho de 2012 em Cambridge na Inglaterra (SEIXAS, 2021).

Sob essa ótica, os animais deixaram de serem vistos como “coisas”, tem-se agora a preocupação com a destinação do animal. Seixas aquilata que “[...] os animais não eram sujeitos de direito, portanto, seus donos tinham a prerrogativa de maltratá-los ou até mesmo matá-los.” (SEIXAS, 2021, p. 26).

É uma tendência mundial o reconhecimento jurídico da importância dos animais de estimação na vida do homem. Nessa situação, países como Suíça, Holanda, Áustria e Alemanha, ou seja, da Europa, adequaram suas legislações de modo a modificar a nomenclatura dada aos animais, como “bens” ou objeto de direito, muito embora não os considerem como pessoas ou sujeito de direito, portanto, há três décadas os animais já não são considerados coisas (CALMON, 2021).

Já no Brasil, o Projeto de Lei nº 6590, de 2019, visa adotar, em relação ao conceito de animal de estimação, o reconhecimento de um ser intermédio entre sujeito e objeto de direito, um ser senciente, digno de proteção, havendo a vedação do seu tratamento como “coisa”. Porém, é visto sem personalidade jurídica ou status de sujeito, ainda reservado exclusivamente aos seres humanos e suas pessoas morais ou jurídicas (CALMON, 2021).

Nesse viés, de preocupação dos direitos dos animais, de sua destinação após a ocorrência da dissolução dos relacionamentos, vislumbra-se a importância da aplicação da analogia de visitas e dos alimentos, com o objetivo de oferecer amparo essencial ao ser senciente.

Sobre o direito de visitas, Silvio de Salvo Venosa defende que os pais que não estão com a guarda dos filhos menores de idade, possuem o direito inafastável de visitar, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, nos termos do que dispõe o art. 1.589, do Código Civil (VENOSA, 2021): “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. (BRASIL, 2002).

Por seu turno, resta inquestionável, que assegurar esse direito de visita, é importante para a preservação dos respectivos laços de afetividade. Nessa toada, o direito de visita está estritamente ligado ao termo guarda unilateral, dado a importância, de manter a orientação e fiscalização, mesmo o pai que não detém da



guarda do filho, devendo este participar da educação e das questões que envolvem afeto, apoio e carinho (VENOSA, 2021).

A par disso, casais sem filhos, que se divorciam e disputam a guarda dos animais, deve o magistrado aplicar a analogia quando não houver acordo entre os tutores do animal de estimação sobre a visitação, utilizando-se das regras do direito de visita estabelecidas no Código Civil para a solução, tendo em vista o melhor para o animal, observando-se que a convivência com os tutores é direito do animal (SILVA, 2015).

No tocante aos alimentos e sua necessidade, eles incluem todo o amparo que o ser humano demanda, desde o nascimento até sua morte, indispensáveis para a sobrevivência. Sob o entendimento de Venosa: “[...] o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência.” (VENOSA, 2021, p. 348).

Nessa vereda, Carvalho conceitua alimentos como tudo que for crucial para atender às necessidades da vida, ou seja, “[...] a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades de sobrevivência, tratando-se não só de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença.” (CARVALHO, 2020, p. 805).

Vale ressaltar que os alimentos são devidos por aquele, denominado alimentante, que dispõe de recursos, à outra parte, denominada alimentado, que está impossibilitada de prover-se às próprias expensas (MALUF, 2021). Ainda relativo aos alimentos, Jones Figueiredo Alves, entende que,

[...] o direito à alimentação, em seu desenho jurídico estrutural, constitui direito integrante do conjunto dos direitos fundamentais celebrados pela Constituição. Trata-se em verdade de um direito social classificado pela teoria dos Direitos Fundamentais como direito de segunda dimensão; isto dá-se também pelo fato de os alimentos implementarem a condição necessária à sobrevivência humana. (ALVES, 2005, p. 187, *apud* MALUF, 2021, p. 674).

Dando prosseguimento à essa linha de raciocínio, no que se refere a aplicação da analogia aos animais de estimação, nos alimentos ela também pode ser adotada. Tendo em vista as relações de afinidade entre tutores e seus animais de estimação, cabe assim, uma responsabilidade civil obrigacional. Nesse aspecto, tais responsabilidades vão além de alimentos, englobando as necessidades do animal com saúde, lazer, moradia, entre outros direitos importantes. Ademais, reitera-se que

essa obrigação de prestar alimentos configura-se um dever indeclinável dos tutores para com seus animais (SILVA, 2015).

Assim, considerando a inexistência de consenso a respeito dos alimentos, é devidamente possível o ajuizamento de ação específica para a solução do impasse. À vista disso, Calmon indica que os tutores interessados devem realizar o pedido de custódia do *pet*, sendo ideal que ele venha acompanhado, também, do pedido de regulamentação de convivência e de pensão alimentícia, para que a questão seja solucionada por inteiro, de uma vez por todas (CALMON, 2021).

Ainda, no tocante aos alimentos dos animais Helio Sischini de Carli, atenta:

[...] a alimentação pode ser arcada por aquele que se encontra na companhia dele, todavia as despesas de veterinário, banho, tosa e medicamentos deve ser dividida entre os ex-parceiros, sob pena de enriquecimento sem causa (CARLI, p. 58, *apud* ROSA, 2019, p. 204/205).

No tópico a seguir pondera-se sobre a possibilidade da aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação quando da dissolução dos relacionamentos afetivos.

## 2.4 POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

A questão que se encontra em discussão trata sobre a possibilidade de animais domésticos também serem objeto de proteção legal, enquanto integrantes dessa nova modalidade de família, chamada de multiespécie. Essa nova modalidade familiar vem se generalizando e gerando efeitos em diversas esferas da sociedade. Nesse sentido, discute-se, no âmbito jurisdicional, conflitos relativos à guarda dos animais domésticos nos casos de dissolução conjugal.

Essa preocupação de um tratamento mais digno aos animais, encontra-se justamente pelo convívio diário e pelas mudanças do modelo de família. Nessas circunstâncias, Stefanny Pereira da Silva aduz: “Antigamente encontrava-se na família um modelo que o cão ficava do lado externo da casa na coleira, no canil, não tendo nenhum convívio com as pessoas e atualmente felizmente esses animais vem sendo cada vez mais inseridos no núcleo familiar.” (SILVA, 2020, p. 11).

Com a dissolução das relações afetivas, o animal não pode ser objeto de partilha de bens, deve ser considerado como membro da família, como ser senciente. “Levando em conta, que o Brasil é hoje um dos países com maior população de animais de estimação, há uma intensa movimentação econômica e judicial por

denominá-los membros familiares, tendo em vista a preocupação com o seu bem-estar.” (LEVISKI, 2019, *apud* BRAUNSPERGER, 2020, p. 28).

Os animais também podem sofrer com a dissolução da relação afetiva, levando em conta as mudanças de uma casa para outra, a falta de um dos ex-parceiros, a mudança de sua rotina. A legislação, no entanto, é omissa ao tratar da guarda dos animais, uma vez que

[...] ainda há a questão de que perante os dispositivos legais o animal é tido como propriedade. Assim, frente a uma ausência legislativa, resta aos magistrados a opção de equiparar os animais domésticos às crianças, aplicando as regras do direito de família ou, erroneamente, apenas considerá-los como meros bens. (GORDILHO; COUTINHO, 2017, p. 262 *apud* LEAL, 2021, p. 50).

É evidente, que o vínculo entre animais e humanos não se encerra com a dissolução dos relacionamentos afetivos. Portanto, o Poder Judiciário vem recebendo demandas envolvendo a dissolução de uniões conjugais e a discussão do estado de posse do animal, não havendo mais ignorância do afeto construído nessas relações. Existe uma tendência no sentido de sujeitar, cada vez menos, os animais de estimação à partilha, e de submetê-los ao convívio de ambos, com a guarda compartilhada.

Segundo o entendimento de Rafael Calmon, seria ideal a existência de lei estabelecendo o direito de o animal de estimação, assegurando seu bem-estar e dignidade, mas especialmente em casos de separações de seus “pais humanos”. (CALMON, 2021, p. 20). Assim sendo, o autor expõe, avanços significativos no direito comparado:

[...] Em Portugal, por exemplo, os animais de companhia são considerados absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 736º, “g”), imunes às regras de comunicação de bens (CC, art. 1.733.1, “h”), e, sujeitos à custódia convencionada pelas partes ou decidida pelo juiz, por ocasião do rompimento da união familiar (CC, arts. 1.775, 1.778º e 1.793.º-A). Nos Estados Unidos da América, os Estados do Alasca e de Illinois foram os pioneiros (2016 e 2017) a editar leis estabelecendo orientações aos tribunais sobre os interesses, bem-estar e cuidado dos animais de companhia em processos de divórcio. Mais recentemente (2018), o “*Family Code*” do Estado da Califórnia teve acrescentado a seu texto a *section* 2605, que autoriza a que a Corte estabeleça a custódia dos pets nesses casos. (CALMON, 2021, p. 20).

Considerando que o instituto da guarda visa aliviar os efeitos advindos da dissolução da relação afetiva, de modo a preservar a relação de filiação, privilegiar as necessidades primeiras dos filhos, salvaguardar o direito de convivência com os pais,

atender o melhor interesse dos menores e zelar pela manutenção do vínculo afetivo com os pais, seria a solução adequada e viável a sua aplicação em face dos animais de estimação, tendo em vista que estes vêm sendo considerados como filhos. Diante disso, estaria se visando os interesses das partes, como também o bem-estar do animal (FERREIRA, 2017).

Para conhecer o posicionamento adotado pelo judiciário brasileiro nessa matéria, passa-se, no próximo capítulo, a análise de algumas decisões jurisprudenciais a respeito da possibilidade de estabelecer a guarda compartilhada de animais de estimação.

### 3- AS NOVAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Neste capítulo demonstra-se a importância dada aos animais, ou seja, o tratamento recebido pelos Tribunais, com a aplicação análoga nas decisões a respeito da destinação do animal em razão da desconstituição do vínculo conjugal na família multiespécie. Além disso, aborda-se também as mudanças positivas no decorrer dos anos com propostas legislativas, estas significativamente benéficas aos animais.

Assim, conforme explanado anteriormente, de que os animais são seres sencientes, nos termos da afirmação dos cientistas na Declaração de Cambridge<sup>1</sup>, os entendimentos nas decisões baseiam-se nessa perspectiva, da qual não devem ser tratados como coisas. Nestas palavras, observa-se o julgado do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CADELA QUE, APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO DAS LITIGANTES, FICOU SOB OS CUIDADOS DA RÉ. SENTENÇA NA ORIGEM QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O TEMA. MATÉRIA, NO ENTANTO, DEVIDAMENTE ENFRENTADA NAS CORTES DE JUSTIÇA DE TODO O PAÍS. RECONHECIMENTO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL N. 1713167/SP. VIABILIDADE JURÍDICA DA DISCUSSÃO POSTA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. "1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando

<sup>1</sup> <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>

suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (BRASIL, 2020).

A partir dessa decisão da Corte em sede de Recurso Especial, prolatada pelo ministro relator Luís Felipe Salomão, fica evidenciada a importância de preponderar o vínculo de afeto entre os cônjuges com o animal. Além disso, denota-se que esta decisão possui relação com o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM que profetiza: “[...] na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.” (IBDFAM, 2015).

Diante dessas reflexões, resta cristalino as frequentes demandas que englobam as discussões de rompimento dos relacionamentos com o debate sobre a guarda dos animais. Em vista disso, Susana Gabriella Prudente Rodrigues e Martha Franco Leite afirmam:

Não são poucas as demandas que chegam ao Poder Judiciário, fruto de discordância a respeito de quem, nas dissoluções de relações pessoais, ficaria com o animal de estimação. E na maioria das vezes resta evidenciado que não se trata de interesse econômico envolvido (valor financeiro do animal), mas de afeto. (RODRIGUES; LEITE, 2015, p. 13).

Nessa toada, vislumbra-se no próximo tópico, as propostas legislativas que buscaram oferecer proteção legal aos direitos dos animais, em especial aos animais

de estimação, de modo geral, mas também na questão de sua guarda na hipótese de dissolução da entidade familiar que o abrigava.

### 3.1 PROPOSTAS LEGISLATIVAS

O animal de estimação tem conquistado cada vez mais espaço nos lares brasileiros, numa relação de afeto com os seus donos. Nesse sentido, a proteção de seus direitos, especialmente quando ocorre a dissolução da relação afetiva dos pais humanos, deveria constar em legislação específica. No entanto, no Brasil não há lei federal expressa versando sobre a situação dos *pets* na eventualidade das rupturas familiares.

Por outro lado, existem vários Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, que buscam alterar a realidade de como os animais são vistos, e que visam a regulamentação da guarda compartilhada.

Dessa maneira, o PL 7196/10 do deputado federal Márcio França, foi o primeiro projeto apresentado, porém, se encontra arquivado. Este projeto, visava a regulamentação da guarda dos animais nas lides envolvendo a dissolução conjugal entre seus possuidores (BRASIL, 2010).

Em seguida, com as mesmas ideias, foi reapresentado pelo deputado Dr. Ubiali, o PL 1058/11, no entanto, também arquivado. Esse projeto de lei, se difere no art. 4º, onde menciona:

[..] Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento; Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência. (BRASIL, 2011).

Vislumbra-se que esses dois projetos se justificam pelas inúmeras controvérsias surgidas no rompimento da sociedade conjugal ou da união estável. Diante disso, os deputados argumentam a proposta legislativa, no sentido de inconformidade no tratamento dos animais como objetos em caso de separação conjugal, pelo fato do *pet* ser incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo

com o que ditar o regime de bens do casal. Ademais, sustentam que os Estados Unidos, estão avançados nessa questão, por possuírem essa matéria incluída na área do “Direito dos Animais”. Mencionam também, que há inúmeros casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso (BRASIL, 2010).

Outro projeto é o PL nº 1.365/15, de autoria de Ricardo Tripoli, que difere dos anteriores, por abordar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável heterossexual ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, devendo esta ser atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável (BRASIL, 2015).

Nessa esteira, tem-se outro projeto de lei, o PL nº 542/18, de autoria da Senadora Rose Freitas. Este projeto representa uma inovação quanto aos demais projetos, que estabelecem a guarda compartilhada de animais, tendo em vista que prevê que, se o juiz ao identificar o histórico ou risco de violência doméstica, a custódia do animal não poderá ser concedida, sendo esta concedida a quem demonstrar maior vínculo de afeto, bem como capacidade para desempenhar uma posse e propriedade com responsabilidade (BRASIL, 2018). O referido projeto foi baseado em um julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o órgão apontar que:

[...] a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial 1.713.167). (BRASIL, 2018).

Ainda sobre o projeto, este prevê o compartilhamento das despesas, sendo alimentação e higiene responsabilidade daquele que estiver com a custódia, já as demais despesas serão divididas igualmente entre as partes. Também, prevê a possibilidade de perda da posse do animal (MIGALHAS, 2019).

A senadora Rose Freitas aponta que o tema possui “[...] uma verdadeira lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial”. (DIREITONEWS, 2020, s.p.).



De acordo com o PL nº 542/18, e o Enunciado n. 11 do IBDFAM, o termo “custódia” demonstra ser mais adequado à relação entre animais e humanos, do que o termo “guarda”. (CALMON, 2021, p. 21). O referido projeto dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Em seu artigo 1º aduz que “[...] na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal, de forma equilibrada entre as partes.” (BRASIL, 2018).

Na sequência, vislumbra-se que o projeto traz a previsão da guarda compartilhada, quando aborda o tempo de convívio com o animal de estimação, devendo este ser dividido, levando em consideração as condições fáticas como o ambiente adequado para sua moradia, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, zelo e sustento que cada um pode apresentar. Além disso, as despesas devem ser divididas igualmente entre as partes, conforme previsto nos §§ 2º e 3º (BRASIL, 2018).

O referido projeto ainda expõe sobre o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, que pode acarretar perda definitiva e sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, dando encerramento ao compartilhamento da custódia, conforme previsão no § 4º (BRASIL, 2018).

Pertinente mencionar, que o § 7º trata da renúncia do compartilhamento da custódia, onde a parte que renunciar perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, também sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.” (BRASIL, 2018).

Em análise, constata-se a preocupação do cuidado com o animal, visto que o § 8º, destaca a perda da posse e da propriedade do animal de estimação, na ocorrência de maus-tratos, sem direito a indenização (BRASIL, 2018).

Nesse íterim, outro projeto é o PL nº 62 de 2019 do deputado Fred Costa, que consiste em reapresentação do Projeto de Lei de nº 1.365 de 2015, do Deputado Ricardo Tripoli. Esse projeto, se manifesta com as mesmas ideias, conservando a justificativa do autor originário, no entanto, com pequenas alterações (BRASIL, 2019).

Observa-se que os projetos de leis apresentados retratam a guarda do animal, alimentos e outros direitos. Nos entanto, aprecia-se o PL nº 6.590 de 2019 do senador Luiz Carlos Heinze, que expõe o conceito de animais de estimação, além de estabelecer normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva. Ainda, importante frisar, que o projeto se encontra em situação de tramitação (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, o artigo 2º, I, do referido projeto, evidencia a conceituação do animal de estimação como “aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica”. (BRASIL, 2019).

Outro tópico interessante está elucidado no artigo 4º da mesma lei, onde aborda que os animais de estimação devem ser reconhecidos como seres sencientes e considerados como um terceiro gênero, qual seja, entre os bens e os sujeitos de direito. Além disso, aduz que são dotados de sensibilidade, devendo ser assegurados os direitos de proteção contra maus-tratos, garantindo-lhes o bem-estar (BRASIL, 2019).

Por fim, em seu artigo 7º, o projeto trata da consideração dos animais de estimação como essenciais à boa qualidade de vida do homem em sociedade, como também exhibe as garantias de uma vida digna a eles assegurados (BRASIL, 2019).

O senador Luiz Carlos Heinze, salienta que sua proposta é justificada pela situação da população de cães e gatos ser a segunda maior do mundo, além do reconhecimento jurídico que o Brasil oferece aos animais de estimação na vida homem. Aduz ainda, que a importância dada a estes seres é, na atualidade, uma tendência mundial. Diante disso, observa-se:

Para se ter ideia, a quantidade de cães e gatos (segunda maior população do mundo) é superior a população de crianças no país. Ainda, não é demais destacar o fato de que os animais de estimação guardam, na sociedade atual, vínculo tal com o ser humano que os tornam inseridos como membros integrantes das unidades familiares. Prova disso é a pesquisa do IBGE, realizada em 2013, constatando que mais de 44.3% dos domicílios brasileiros têm pelo menos um animal de estimação. Desta forma, sugerimos no presente texto a definição regulatória de animais de estimação, sendo aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas. (BRASIL, 2019).

Por último, têm-se o PL 145 de 2021, do Deputado Eduardo Costa, que científica que os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos, conforme art. 1º do projeto (BRASIL, 2021).

Diante disso, busca-se a inclusão do inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. A redação apresentada é a seguinte: “Art. 75, XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.” (BRASIL, 2021).

Cumprido asseverar, que o referido projeto demonstra uma preocupação na pacificação das questões processuais, possibilitando uma ampliação significativa da tutela jurisdicional dos animais. Outrossim, denota-se a objetividade em reconhecer os animais como sujeitos de direitos, o que já ocorre, por exemplo, por meio do art. 216 da Lei 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, do art. 34-A da Lei 12.854/2003, com redação dada pela Lei 17.485/2018, do Estado de Santa Catarina e do art. 5º da Lei 11.140/2018, do Estado da Paraíba (BRASIL, 2021).

Nesse ínterim, expõe a redação do art. 216 da Lei 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, no qual veda o tratamento dos animais de estimação como coisa, apresentando uma significativa evolução nos termos da visão constitucional e civilista:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Ainda, destaca-se que o referido projeto discorre sobre a inconformidade de animais, estes considerados seres sencientes, não serem tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas, tendo em vista que até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais (BRASIL, 2021). Nas palavras de Ataíde Junior sobre o mencionado Projeto:

[...] por derivação da garantia constitucional do acesso à Justiça, os animais, enquanto sujeitos de direitos, ostentam capacidade de ser parte, a resistência dos juízes em admitir que animais demandem em nome próprio justifica o novo preceito. (ATAÍDE JUNIOR, 2021).

No entanto, essa capacidade dos animais serem partes no processo, é mediante representação, não se confundindo com a capacidade de ir a juízo. Tomando-os por absolutamente incapazes, dado que não possuem meios para exercer diretamente qualquer ato da vida civil. (ATAIDE JUNIOR, 2021).

A esse respeito, diante da inexistência de lei específica, o Judiciário tem sido chamado a analisar essas questões de guarda compartilhada de animais de estimação, que podem, temporariamente, ser resolvidas com o uso das fontes indiretas do Direito, como a analogia, conforme analisado no tópico a seguir.

### 3.2. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS JURISPRUDÊNCIAS DE 2015 A 2022

Conforme já mencionado, em face da omissão legislativa, os Juízes e Tribunais vêm aplicando o instituto da guarda compartilhada de forma análoga. Dessa forma, a jurisprudência contribui para a mudança de perspectiva no tratamento dado ao animal com o rompimento do relacionamento afetivo, preservando o convívio e o afeto existente entre os animais e ex-companheiros, como características próprias do instituto da guarda.

Nesse sentido, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, entendeu que as Varas de Família são competentes para solucionar questões relativas à guarda e à visita de animais de estimação. Referido entendimento ocorreu no processo (agravo de instrumento) nº 2052114-52.2018.8.26.0000, sob relatoria do Ministro José Rubens Queiroz Gomes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado. (SÃO PAULO, 2018).

Ainda, no que se refere à competência das referidas ações, apresenta-se recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação custódia de animal doméstico adquirido na constância do casamento. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do

C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Penha de França, ora suscitado. (SÃO PAULO, 2021b).

Diante disso, denota-se que existindo relação emocional entre os animais de estimação e seus donos e, havendo a discussão da dissolução do relacionamento, necessita-se tratamento diferenciado, sendo a competência o Juízo especializado da Família (SÃO PAULO, 2021b).

Segundo o entendimento, sobre compartilhamento da guarda do animal, é aplicável aos animais domésticos o instituto da guarda compartilhada. Colaciona-se o julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – UNIÃO ESTÁVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTIPULAR PROVISORIAMENTE A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS A AMBAS AS PARTES – CÃES ADOTADOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A PARTIR DOS QUAIS SE POSSA INFERIR SEJA A RECORRIDA DESIDIOSA QUANTO AOS CUIDADOS DE QUE NECESSITAM OS ANIMAIS – QUESTÃO ATINENTE À REPARTIÇÃO DAS DESPESAS COM OS CÃES, ORA TRAZIDA PELO AGRAVANTE, DEVERÁ SER OPORTUNAMENTE DISCUTIDA PELAS PARTES, NÃO COMPORTANDO ANÁLISE NESTA SEDE RECURSAL – INOCORRENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2021a).

Da análise do julgado, a 8ª Câmara de Direito Privado decidiu pelo desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento de nº 2165354-14.2021.8.26.0000, bem como pela manutenção da decisão que, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável deferiu a liminar para estipular de forma provisória a guarda compartilhada dos animais aos litigantes (SÃO PAULO, 2021ª).

Extrai-se mais um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o entendimento da aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de convivência:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes

desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2019).

Conforme se depreende da leitura do julgado, verifica-se que a 10ª Câmara de Direito Privado decidiu pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento de nº 2207443-23.2019.8.26.0000, reformando a decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, deferindo a divisão da guarda para ambos desfrutarem da companhia dos animais. No referido acórdão, estabelecem como admissível a guarda compartilhada de animais domésticos, tendo em vista que se trata de seres sencientes, integrantes do núcleo familiar (SÃO PAULO, 2019).

Outro caso foi em 2015, onde a guarda do cão é discutida por um casal que vivia em união estável. A referida decisão foi registrada nos autos nº RJ 0019757-79.2013.8.19.0208, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Direito Civil – reconhecimento/dissolução de união estável – partilha de bens de semovente – sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher – recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida, direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito – semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família – cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente a recorrida, em momento especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – vínculos emocionas e afetivos construídos em torno do animal que devem ser, na medida do possível, mantidos – solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade humana, em favor do recorrente – parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00 hs do domingo. Sentença que se mantém. (RIO DE JANEIRO, 2015).

Verifica-se que nesse caso, discutiu-se sobre a guarda do cãozinho “Dully”, e que fora decidido em sede de apelação que a ex-companheira ficasse com a posse do cão de estimação, por ter comprovado ser sua legítima proprietária. Inconformado com a decisão, o ex-companheiro apelou da sentença, alegando ser o verdadeiro

proprietário do animal, além de ser o responsável pelos seus cuidados durante a convivência com o animal (RIO DE JANEIRO, 2015).

O relator da demanda sustentou a importância que os animais de convivência possuem nas relações familiares, e proferiu a decisão determinando que a ex-companheira ficaria com a guarda do animal, pois o ex-companheiro não conseguiu comprovar a propriedade do mesmo, mas que vislumbrou a importância de Dully para ambas as partes, determinando que o recorrente tenha o direito de estar em companhia do animal, concedendo a possibilidade de o apelante ficar com o cachorro em fins de semana alternados, exercendo nesses momentos a sua posse provisória (RIO DE JANEIRO, 2015).

Outro relevante caso é da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que decidiu sobre um pedido de visitação a um cachorro feito pela ex-esposa do dono do animal. Na sentença de 1º grau, o pedido foi negado. Porém, no recurso ao TJRS, “[...] alegou que durante o relacionamento criou forte vínculo afetivo com o cachorro”, havendo assim, o reconhecimento do seu direito de visitar o animal. (IRION, 2021, s.p.)

Sobre esse julgado, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar, relatou, em seu voto, “[...] que juízes têm usado, por analogia, regras que disciplinam a guarda compartilhada dos filhos para decidir questões envolvendo *pets*.” (IRION, 2021, s.p.).

Por fim, aprecia-se uma audiência conciliatória, de setembro de 2022, da Comarca de Mondai/Santa Catarina, objetivada pela angústia de ter visto o cão de estimação apenas uma vez após três meses da separação. Nesse caso, fora estipulado a guarda compartilhada de um cão adquirido pelo casal antes de dar início a separação (TJSC, 2022).

Essa conciliação resultou em um acordo entre o casal, tendo o conflito sido resolvido antes de a situação se tornar um processo com trâmite judicial normal, com a definição de que o ex-companheiro ficará com o animal aos domingos e passará um percentual do salário para a ex-companheira na condição de tutora, a fim de colaborar com os gastos do animal de estimação (TJSC, 2022).

Em face do exposto, fica evidente a relevância atribuída às relações da família multiespécie. Nesse contexto, torna-se adequado utilizar-se do instituto da guarda compartilhada para resolver as demandas judiciais, tendo em vista a legislação ultrapassada frente ao contexto social que vivenciamos, relevando como base o melhor interesse do animal.

Para Calmon, enquanto não houver aprovação de alguma lei, o juiz deve julgar os casos, atendendo aos fins sociais e as exigências do bem comum. Além disso, menciona a necessidade de o magistrado possuir bom senso no uso da analogia. Frisa ainda, a importância do reconhecimento como seres sencientes, no qual, não podem integrar o patrimônio da família, pois patrimônio encerra a noção de universalidade jurídica, isto é, de um complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, titularizada por uma ou mais pessoas (art. 91, CC), visto que tal definição é inaplicável ao animal de estimação, considerado membro da família (CALMON, 2021).

A partir desses casos, denota-se que as decisões buscam o melhor para as partes, pensando no bem-estar do animal de estimação em primeiro lugar. Diante disso, não é mais possível o tratamento do animal como um mero objeto, uma mera propriedade, tendo em vista a incessante busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais nos projetos apresentados.



## CONCLUSÃO

Ao desenvolver a pesquisa, o intuito foi demonstrar a possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação, haja visto o crescente número de animais considerados como filhos, um assunto novo e que precisa ser aprimorado. Nesse contexto, o tema tratou da consolidação do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro e da possibilidade da guarda compartilhada dos animais de estimação na dissolução do relacionamento afetivo.

Neste sentido, inicialmente abordou-se sobre a evolução histórica da família, no âmbito constitucional e civil. Verificou-se que os animais estão conquistando o espaço dentro do ambiente familiar, o que está remodelando os padrões de vida social, surgindo assim, a família multiespécie.

Discorreu-se sobre reflexos da dissolução do relacionamento afetivo, destacando a possibilidade da guarda compartilhada, bem como alimentos e visitação estipulados aos animais de estimação. Em seguida, trabalhou-se a caracterização jurídica do animal, a busca da proteção jurídica como sujeitos de direito, com a concepção da senciência.

A partir da pesquisa, foi possível observar que o tratamento dos animais já passou por diversas mudanças ao longo do tempo. No passado, eles não apresentavam a importância que têm hoje, visto que eram reconhecidos apenas como coisas, além de partilhados como bens, sem direitos ou respeito. Hoje já são vistos como seres sencientes, que emanam sentimentos, emoções, uma evolução do ponto de vista jurídico. Foi possível registrar o esforço do Poder Legislativo e do Poder Judiciário para garantir o bem-estar dos animais de estimação.

Além disso, identificou-se a evolução do casamento e da união estável na legislação brasileira, e que as relações hodiernamente estão mais líquidas, menos duradouras. Assim, tendo a dissolução conjugal, é necessário a preocupação acerca da guarda, atendendo a obrigação do exercício do poder familiar, de prestação assistencial fundamental. Todavia, diante do reconhecimento da pluralidade de modelos familiares, como a multiespécie, é de se apurar um tratamento jurídico

adequado para garantir os direitos dos animais, a sua destinação pertinente após a ocorrência da dissolução dos relacionamentos.

Portanto, foi oportuno adentrar na caracterização jurídica do animal, tendo em vista a relação com o objeto do presente trabalho. Observou-se assim, com a breve explanação da base teórica, que a busca pelo reconhecimento desses seres como sujeitos de direitos é incessante. Eles passaram a ser reconhecidos como seres sencientes, conforme comprovado pelo Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, ocorrido em julho de 2012 em Cambridge na Inglaterra, e a busca pelo reconhecimento pelo Projeto de Lei nº 6590, de 2019, em tramitação. Entretanto, verificou-se que o Código Civil de 2002 pouco avançou nessa questão, de modo que classifica os animais domésticos como bens semoventes, sem qualquer consideração a sua capacidade de sentir.

Considerando as novas situações envolvendo a dissolução conjugal em que o casal disputa judicialmente a tutela de um animal de estimação, este declarado como membro da família, o Poder Judiciário vem enfrentando o desafio de julgar o tema. Neste caso, verifica-se a partir do estudo da jurisprudência, que não há entendimento jurisprudencial sedimentado, bem como legislação específica, apenas projetos de leis apresentados, arquivados ou em tramitação, o que gera certa discricionariedade ao juízo.

Além disso, denotou-se que essa falta de regulamentação gera insegurança jurídica. Dessa maneira, alguns magistrados decidem baseados no conceito da lei civil, considerando os animais como bens semoventes, aplicando a divisão de propriedade. No entanto, existem julgadores que aplicam por analogia as regras do direito de família, para assegurar a guarda.

A Lei nº 15.434, de 09/01/2020, do Estado do Rio Grande do Sul, é um grande avanço com relação ao tema, no sentido que veda o tratamento dos animais de estimação como coisa, conforme disposto no art. 216, afirmando que são seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

O problema de pesquisa proposto inicialmente foi: considerando a inexistência de legislação específica, é possível a estipulação da guarda compartilhada do animal de estimação com o fim da entidade familiar em analogia às relações filiais?

Para responder a esse questionamento, foram levantadas duas hipóteses. Na primeira se estimava ser possível a guarda compartilhada dos animais de estimação, e que o judiciário tem julgado essas questões de acordo com a analogia, tendo em

vista que a lei é omissa quanto ao assunto. Essa hipótese restou integralmente confirmada.

A segunda hipótese previa que, mediante a inexistência de legislação específica sobre a guarda compartilhada de animais, somente o Projeto de Lei nº 542/2018, dispunha sobre o tema, o que impossibilitava que, de imediato, a guarda compartilhada de animais fosse aplicada em casos concretos, restou refutada.

Realmente inexistente legislação federal específica, no entanto, já se identificaram diversos esforços legislativos, em diversos projetos, alguns arquivados, além de legislação estadual já vigente a nível do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de proteger os direitos dos animais. Além disso, os tribunais tem decidido, analogicamente, pela sua guarda compartilhada.

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que é necessária uma regulamentação federal específica acerca do tema. É notável, que os animais são considerados seres sencientes, capazes de sentir, diante disso, se faz necessário um regime jurídico próprio. Isso porque, embora não seja ideal que sejam comparados com os filhos, é necessário reconhecer que não configuram bens semoventes, e que dependem dos tutores para garantir seu bem-estar, havendo a possibilidade de conceder guarda compartilhada. Por fim, destaca-se a importância dos magistrados de considerar o melhor interesse desses seres nas suas decisões.

## REFERÊNCIAS

ABINPET. **Indústria Pet: Alta De 30% em Custos de Produção Afetam Crescimento em 2020.** 2020. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/industria-pet-alta-de-30-em-custos-de-producao-afetam-crescimento-em-2020/>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes.** 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Portal da Legislação, Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7196, de 28 de abril de 2010.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1058, de 13 de abril de 2011.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1365, de 05 de maio de 2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 542, de 19 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 62, 04 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6590, de 18 de dezembro de 2019.** Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140348>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 145, de 02 de fevereiro de 2021.** Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em: 16 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916** . Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acessado em: 04 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** . Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acessado em: 04 abr. 2022.

CABRAL, Liz Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O não humano no agrupamento familiar: novo conceito de guarda compartilhada na Família Multiespécie.** 2020. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1326>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CALMON, Rafael. **Pet não se Partilha, se Partilha!** Entenda sobre a guarda compartilhada do animal de estimação na separação. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIREITONEWS. **Projeto Regula Guarda Compartilhada de Animais de Estimação Após Separação.** Publicado em: 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonews.com.br/2020/02/projeto-regula-guarda-compartilhada-animais-estimacao-apos-separacao.html>>. Acesso em: 17 nov.2022.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica.** Porto Alegre: Artmed, 2016.

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da Guarda Compartilhada de Animais e a Dissolução de Relação Afetiva.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em

Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11683/1/21304915.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – v. 6.** 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil - direito de família - direito das sucessões esquematizado - volume 3.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte (MG). Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 13 out. 2022.

IRION, Adriana. **Mulher ganha na Justiça direito de visitar cachorro que pertence ao ex-marido.** DIREITONEWS, 2021. Disponível em: <<https://www.direitonews.com.br/2021/03/mulher-justica-direito-visitar-cachorro-marido.html>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

JESUS, Rebeca Sousa; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: GUARDA COMPARTILHADA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade Católica do Salvador (UCSal), 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2603/1/TCCREBECAJESUS.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

LEAL, Maria Eduarda Arruda. **Análise Da Guarda Compartilhada de Animais Domésticos em Casos de Dissolução Conjugal Frente às Decisões dos Tribunais de Justiça.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223494/monografia%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRAUNSPERGER, Luise Ferraresi. **Guarda Compartilhada de Animais e a Dissolução da Relação Afetiva.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7267/1/tcc%20Luise%20Braunspenger.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família.** 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus.; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MIGALHAS. **Projeto regula guarda compartilhada de animais após separação.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/294082/projeto-regulaguarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao>. Acesso em: 18 out. 2022.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

OHANA, Bruna. **Família e Afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares.** 2016. Disponível em: <<https://brunaohanasb.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucaolegislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>>. Acesso em: 04 abril 2022.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família Multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar.** *Revista Homem, Espaço e Tempo*, v. 11, n. 1, 11, fev. 2019. Disponível em: <<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V.** 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; prefácio Edson Fachin. **Direito das Famílias.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada: Novos Paradigmas do Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recursospecial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 12 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208.** Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/164994749/andamento-doprocesso-n-0019757-7920138190208-do-dia-04-02-2015-do-djrj>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020.** (publicada no DOE n.º 7, de 10 de janeiro de 2020) Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNo rmas=65984&hTexto=&Hid\\_IDNorma=65984](http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNo rmas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984)>. Acesso em: 15 nov. 2022.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco. **O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda?** Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?s>>. Acesso em: 13 out. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 21653541420218260000** SP 2165354-14.2021.8.26.0000. Relator: Theodureto Camargo, 20 de outubro de 2021a. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303366326/agravo-de-instrumento-ai-21653541420218260000-sp-2165354-1420218260000/inteiro-teor-1303366347>. Acesso em 26 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 22074432320198260000** SP 2207443-23.2019.8.26.0000. Relator: J. B. Paula Lima, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894456431/agravo-de-instrumento-ai-22074432320198260000-sp-2207443-2320198260000/inteiro-teor-894456626>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000**. Poder Judiciário. São Paulo, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça. CC: 00352506520218260000** SP 0035250-65.2021.8.26.0000. Relator: Issa Ahmed, 28 de setembro de 2021b. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289942436/conflito-de-competenciavel-cc-352506520218260000-sp-0035250-6520218260000/inteiro-teor-1289942456>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

SEIXAS, Saulo Magno. **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITO: GUARDA COMPARTILHADA NA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20169/1/TCC%20ANIMAIS%20DE%20ESTIMA%C3%87%C3%83O%20COMO%20SUJEITOS%20DE%20DIREITO%20A%20GUARDA%20COMPARTILHADA%20NA%20DISSOLUCAO%20MATRIMONIAL.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, p. 102-116, jul. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>>. Acesso em: 08 out. 2022.

SILVA, Stefanny Pereira da. **Da guarda compartilhada de animais domésticos e a nova lei que aumenta a punição para maus-tratos**. Artigo Científico apresentado à



disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Goiânia, 2020. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/333/1/STEFANNY%20%20Pereira%20da%20Silva.tcc.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2022.

SOUTO, Fernanda Ribeiro .. eat al. **Direito das famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

TJSC. DIREITONEWS. **Audiência de conciliação formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado**. Publicado em: 09 set. 2022. Disponível em:

<<https://www.direitonews.com.br/2022/09/audiencia-conciliacao-visitas-pensao-cao-casal-separado.html>>. Acesso em: 17 nov.2022.

UNESCO. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 27 de Janeiro de 1978. Disponível em:

<<https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>>. . Acesso em: 12 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol.5**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família, v. 5**. 19. ed. totalmente reformulada. São Paulo: Saraiva, 2015.